



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 64/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento
Processo nº : 040.001.384/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Subsecretário de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal, conforme Ordem de Serviço nº 133 – SUBCI/CGDF, de 27/05/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, no período de 28/05/2015 a 15/06/2015, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar os controles da gestão orçamentária, financeira, suprimentos de bens e serviços, contábil, operacional e de gestão.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da



unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, relativa ao exercício 2013, destinou à Unidade Orçamentária da Administração do Setor de Indústria e Abastecimento, recursos da ordem de R\$ 7.279.798,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2013, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 5.880.103,53. O total empenhado foi da ordem de R\$ 5.376.868,41, equivalente a 73,86 % da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – RA XXIX	
UG	190131
Dotação Inicial	7.279.798,00
Dotação Autorizada	6.053.865,00
Alteração	-1.225.933,00
Bloqueado	173.761,47
Movimentação	0,00
Despesa Autorizada	5.880.103,53
Empenhado	5.376.868,41
Liquidado	4.977.228,33
A Liquidar	399.640,08
Disponível	503.233,88

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$ 5.471.868,41, distribuídos nas seguintes despesas:

Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2012		
Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – UG 190131		
Descrição	Valor Empenhado	% Empenhado
Folha de pagamento	3.014.305,25	55%
Convite	1.589.315,63	29%
Dispensa de Licitação	404.764,53	7%
Inexigível	364.415,12	7%
Pregão	2.798,12	0%
Adesão a Ata de Registro de Preço	1.269,76	0%
Inexigível (Secr. Estado de Cultura)	95.000,00	2%
Total Empenhado	5.471.868,41	100%

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

O quadro anterior demonstra que 55% dos valores empenhados foram destinados para a Folha de Pagamento de servidores, 29% para licitações na modalidade Convite, 7% para Dispensa de Licitação e 7% para Inexigibilidade de Licitação.



Verificamos ainda, que a Unidade Gestora da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento recebeu recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 95.000,00, executados no Exercício de 2012.

UG 190131 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO			
UO	9131	16101	
Nome da UO	Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento	Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal	Soma
Dotação Inicial	7.279.798,00	0	7.279.798,00
Alteração	-1.225.933,00	95.000,00	1.130.933,00
Movimentação	0	95.000,00	95.000,00
Autorizado	5.880.103,53	95.000,00	5.975.103,53
Suplementação	5.698.000,00	0	5.698.000,00
Indisponível	173.761,47	0	173.761,47
Contingenciado	0	0	0,00
Bloqueado	173.761,47	0	173.761,47
Cancelamento	-6.923.933,00	0	6.923.933,00
Dotação Autorizada	6.053.865,00	95.000,00	6.148.865,00
Despesa Autorizada	5.880.103,53	95.000,00	5.975.103,53
Empenhado	5.376.868,41	95.000,00	5.471.868,41
Liquidado	4.977.228,33	95.000,00	5.072.228,33
A Liquidar	399.640,08	0	399.640,08
Disponível	503.233,88	0	503.233,88

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - ÁREA PÚBLICA - FALHAS NOS CONTROLES DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Fato

As Solicitações de Auditoria nº 002/2015, de 20/05/2015 e 005/2015, de 09/06/2015, requereram as seguintes informações referentes à ocupação de áreas públicas: cópias do cadastro dos permissionários, alterações de processos de áreas públicas, controle de receitas, disponibilizar os processos referentes aos permissionários e informar e apresentar os controles mantidos sobre a quantidade de quiosques e trailers existentes no SIA.

A Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, em 10/06/2015, por meio do MEMO nº 86/2015 – NUGEST informou o seguinte:

Item 1 – Em anexo a resposta, apresentou cópias das fichas de cadastro dos

permissionários da feira, de 2012 e cópias das fichas dos permissionários de quiosques de 2007. Informou, ainda, não possuir as fichas do recadastramento feito em 2009 de quiosques, esclarecendo entender ter sido a Coordenadoria das Cidades ter efetuado o recadastramento.

Item 2 – Disponibilizou os processos das ocupações de áreas públicas disponibilizados para conferências.

Item 3 – Apresentou cópias de planilhas de controle para verificação de pagamento das taxas de ocupação de área pública pela Administração e planilhas informando todos os permissionários adimplentes e inadimplentes.

Item 4 – Relatório de quantidades de boxes da feira e quiosques existentes no Setor de Indústria e Abastecimento.

A Unidade disponibilizou os seguintes processos:

Processo	Termo de Permissão de Uso Não-qualificada	Ocupação	Área ocupada (m ²)
309.000.011/2013	Não possui	Quiosque	12m ²
309.000.012/2013	Não possui	Quiosque	12m ²
309.000.013/2013	Não possui	Quiosque	12m ²
309.000.051/2013	Não possui	Quiosque	12m ²
309.000.214/2013	Não possui	Quiosque	12m ²

Em visita ao local das feiras e quiosques, foi verificado que alguns boxes invadem a área pública, por meio do prolongamento da área coberta e também pela utilização de mesas e cadeiras, conforme mostrado abaixo:

Área ocupada por box da Feira ASFRUTIFI



Na ocupação descrita, a área pública invadida corresponde a cerca de 9m². De acordo com o Decreto nº 30.090/2009, o valor cobrado por m² é de R\$ 4,87. Considerando que o valor mensal da área invadida é de R\$ 43,83, e que a Feira Asfrutifi, de acordo com relatório fornecido pela Unidade, possui de 81 boxes, o valor mensal total da área invadida é



de R\$ 3.550,23. Conclui-se, portanto, que a Administração está deixando de arrecadar, por ano, cerca de R\$ 42.602,76 no que se refere àquela ocupação.

A unidade, por meio de relatório, informou a regularização, a arrecadação e o inadimplemento das feiras e quiosques, conforme tabela abaixo:

Descrição	Quantidade	Possuem termo de permissão de uso	Possuem licença de funcionamento	Inadimplemento com as taxas de área pública
Box ASFFECAB	174	81%	21%	62%
Box ASFRUTIFI	81	21%	8%	87%
Quiosque	183	26%	14%	77%
Total	438	47%	16%	73%

Fonte: Relatório de feira e quiosques do SIA-RA XXIX

Em que pese a informação da Unidade, de acordo com o Decreto nº 30.090/2008, que regulamenta a Lei nº 4.257/2008, e que dispõe sobre as disposições transitórias para regularização da ocupação de área pública por mobiliário urbano do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividade econômica, compete à AGEFIS o controle de pagamento e arrecadação de preço público. Caso haja a inadimplência do preço público por três meses consecutivos ou intercalados num período de seis meses, a Administração competente será imediatamente informada para a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Verificamos ainda na tabela de informações fornecida pela Unidade que existem permissionários sem o devido o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado, contrariando ao que prescreve o § 1º do art. 21, combinado com art. 26, III, do Decreto nº 35.309/2014.

Causa

Ausência de comunicação à AGEFIS de existência de permissionários exercendo atividades empreendedoras sem a devida autorização.

Consequência

Permissionários inadimplentes, gerando prejuízo ao erário em torno de R\$ 42.602,76/ano.

Recomendação

a) Oficiar a AGEFIS, comunicando as irregularidades verificadas no controle de permissionários da Unidade, visando cumprir o que prescreve o § 1º do art. 21, combinado com art. 26, III, do Decreto nº 35.309/2014.



b) adotar as providências do art. 18, caput e parágrafo único, do Decreto nº 33.807/2012, que regulamenta Lei nº 4.748/2012 com relação aos permissionários inadimplentes do preço público por 03 (três) meses consecutivos ou intercalados por um período de 06 (seis) meses.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - NÃO INDICAÇÃO DA TABELA SINAPI (CEF) COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS PARA ORÇAMENTOS, CONTRARIANDO DECISÃO DO TCDF

Fato

Em análise aos processos relacionados na tabela abaixo, foi constatado que no projeto básico, item 2.2.2, elaborado pela Diretoria de Obras, não foram observadas as determinações contidas na Decisão n.º 4.033/2007 – TCDF, na qual estabelece que o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser preferencialmente elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (CEF). No referido item, a Unidade prioriza o uso da tabela da NOVACAP, e em seguida a tabela SINAPI, caracterizando um possível desconhecimento das decisões emitidas pelo TCDF.

Processo	Convite nº	Contratada	Objeto	Valor (R\$)
309.000.020/2013	01/2013 – RA XXIX	Skala Construtora Ltda. - CNPJ 06.878.908/0001-89	Construção de estacionamento nos trechos 06 e 08	147.003,90
309.000.026/2013	03/2013 – RA XXIX	Urbanix Construtora Ltda. ME - CNPJ 07.292.935/0001-38	Reforma de calçadas	146.887,01

É de bom alvitre lembrar que:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 5.745/2005, determinou:

(...) em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Causa

Utilização da tabela NOVACAP como base para contratação de obras de engenharia, em inobservância a decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Consequência

Possível elevação dos custos da contratação.

Recomendação

Adotar nas próximas contratações, fazendo constar no Projeto Básico de obras e serviços de engenharia, as determinações contidas na Decisão nº 4.033/2007 – TCDF, que estabelecem que o orçamento estimativo deve ser preferencialmente elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

3.2 - FRACIONAMENTO IRREGULAR DE OBJETO DE LICITAÇÃO

Fato

Restou evidenciado nos processos analisados que houve fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza, conforme discriminado em tabela a seguir, tendo em vista a estreita semelhança entre alguns projetos básicos, contrariando o disposto no §5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/1993, a saber:

§5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizarem o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Conforme se verificou, a RA XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento:

1) Optou por realizar convites, quando deveria ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário;

2) utilizou para realizar suas obras e serviços de engenharia os convites relacionados a seguir, quando deveria ter utilizado modalidade mais abrangente:

Modalidade	Processo	Empresa/CNPJ	Objeto	Valor (R\$)
-------------------	-----------------	---------------------	---------------	--------------------



Convite	309.000.020/2013	Skala Construtora Ltda., 06.878.908/0001-89	Construção de estacionamento	147.003,90
	309.000.026/2013	Urbanix Construtora Ltda., 07.292.935/0001-38	Reforma de calçadas	146.887,01
	309.000.022/2013	JDB Reforma e Construção Ltda., 14.684.644/0001-50	Reposição de meios fios	147.548,24
	309.000.027/2013	Bortolin Construtora e Empreendimento Ltda.- ME, 16.874.859/0001-60	Construção de Pontos de Encontro Comunitário	147.317,06

O Ministro-Substituto do TCU, Marcos Bemquerer Costa, publicou em seu trabalho "Contratação Direta - Exceções ao Dever de Licitar", as seguintes considerações:

"O parcelamento do objeto é a divisão do objeto em vários lotes ou parcelas, isto é, em partes menores, compreendendo o seu conjunto- o todo- exatamente as necessidades da administração." (pág. 25);

"Características do Parcelamento:

- é obrigatório quando o objeto tiver natureza divisível e não houver prejuízo para o conjunto a ser licitado;

- deve respeitar os limites de ordem técnica e econômica, sem violar a integridade qualitativa do objeto a ser executado (ex: não faz sentido licitar a compra de um carro por partes, mas é possível a compra de diversos veículos por lotes);

- amplia a competitividade e contribui para a obtenção do menor preço para a Administração Pública;

- deve ser observada a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação." (pág. 26 e 27);

"É importante ressaltar que, ao parcelar o objeto, deve ser observada a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação antes desse parcelamento, e não do valor atribuído a cada um dos lotes em que foi dividido o objeto, sob pena de fracionamento da despesa e conseqüente fuga à licitação." (pág. 31);

"O fracionamento da despesa é caracterizado pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou, ainda, para efetuar contratação direta sem licitação. É vedado pelo §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado." (pág. 33).

Nos casos em análise, as licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro tinham todas a mesma finalidade, que era a execução de obras de urbanização na Região Administrativa do Setor de Indústria de Abastecimento.

Causa

Falta do devido planejamento para realização de obras e serviços de engenharia.

Consequência



Possível prejuízo pela utilização da modalidade de licitação inferior a requerida para dar maior concorrência ao certame, gerando contratações potencialmente antieconômicas.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório nos termos da Lei Complementar n.º 840/2011, para averiguar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem e caso fique configurado prejuízo, estimar o valor e indicar possíveis responsáveis pelo dano, para fins de ressarcimento ao erário, conforme Resolução n.º 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

b) Observar nas próximas contratações de obras e serviços a modalidade de licitação adequada, abstendo-se de "fracionar" objetos assemelhados a qualquer título, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

c) Caso se justifique a necessidade de "parcelamento" do objeto, adotar a modalidade de licitação condizente com o total de despesa estimada para os processos.

3.3 - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE OBJETO DE LICITAÇÃO A EMPRESA QUE DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Fato

Em análise ao Processo n.º 309.000.020/2013, referente à Construção de Estacionamento, pela Empresa Skala Construtora Ltda. – CNPJ n.º 06.878.908/0001-89, no valor R\$ 147.003,90, verificamos que o certame foi homologado e o objeto da licitação foi adjudicado à empresa contratada, muito embora não tenham sido cumpridas algumas disposições editalícias.

Ocorre que a empresa executora não comprovou a capacidade técnica exigida no Edital Convite n.º 01/2013 – RAXXIX, item 4.3.2, para execução de obras similares ou descritas no projeto básico, impossibilitando a sua habilitação no certame. Ressalta-se, porém, que embora a licitante não atendesse a exigência prevista para execução da obra, a comissão de licitação habilitou-a para a futura contratação, sendo ainda o ato adjudicado e homologado pelo administrador.

Causa

Habilitação de empresa a certame sem a devida comprovação de capacidade técnica.



Consequência

Descumprimento ao edital do certame, mediante a contratação de empresa incapacitada.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face da habilitação e adjudicação em certame de empresa incapacitada para execução de obra, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, em caso de prejuízo ao erário, adotar providências para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

3.4 – EXECUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE EM DESACORDO COM A NORMA

Fato

Em análise ao Processo nº 309.000.020/2013, referente à Construção de Estacionamento, Empresa Skala Construtora Ltda. – CNPJ nº 06.878.908/0001-89, no valor de R\$ 147.003,90, verificamos a previsão de construção de 07 rampas de acesso a portadores de necessidades especiais.

Em vistoria à obra, foi constatado que as rampas construídas não atendiam às disposições da Lei nº 2.105/1998 e da norma ABNT NBR 9050:2004.

A Lei nº 2.105/1998, em seu artigo 131-A prescreve o seguinte:

“Art. 131-A. No planejamento e na urbanização de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas:

IV – no rebaixamento de meio-fio serão utilizadas rampas, com as seguintes características mínimas:

- a) confecção em material antiderrapante, diferenciado do restante do piso da calçada e assentado de maneira uniforme;
- b) localização na direção da faixa de travessia de pedestres e sinalização em conformidade com esta Lei, com legislação específica e com as normas técnicas brasileiras;
- c) distância mínima de três metros dos pontos de curva, quando em esquinas;
- d) inclinação máxima de doze e meio por cento em relação à via;
- e) largura mínima de um metro e vinte centímetros;
- f) faixa de circulação livre, plana e contínua no passeio em frente ao início da rampa de, no mínimo, oitenta centímetros de largura;
- g) desnível entre o final da rampa e o nível da via não superior a um centímetro e meio.



Embora as legislações supracitadas estivessem previstas no projeto básico, observou-se que a execução, pela empresa, não seguiu o prescrito, não contendo, por exemplo, confecção em material antiderrapante, diferenciado do restante do piso da calçada e assentado de maneira uniforme; localização na direção da faixa de travessia de pedestres e sinalização em conformidade com esta Lei, com legislação específica e com as normas técnicas brasileiras; largura mínima de um metro e vinte centímetros; faixa de circulação livre, plana e contínua no passeio em frente ao início da rampa de, no mínimo, oitenta centímetros de largura.

As imagens a seguir permitem uma visualização comparativa entre as rampas executadas pela empresa e uma rampa construída dentro das Normas.

Rampa 1 – RA XXIX



Rampa 2 – RA XXIX



Rampa Modelo



Cumprе salientar, que a não observância das exigências mínimas da legislação supracitada aumenta os riscos de acidente e dificulta a locomoção para todos os portadores de necessidades especiais.

Causa

Descumprimento da norma de acessibilidade.



Consequência

Risco de acidente e dificuldade de acesso a portadores de necessidades especiais.

Recomendação

a) observar os dispositivos relativos à acessibilidade previstos na norma ABNT NBR 9050:2004 e na Lei nº 2.105/1998, quanto à acessibilidade na realização dos projetos básicos;

b) notificar à empresa responsável Skala Construtora Ltda. - CNPJ nº 06.878.908/0001-89, a fim de executar os reparos nas rampas de acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 2.105/98 e a norma da ABNT NBR 9050:2004.

3.5 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO EM ALTERAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Fato

Em análise ao Processo nº 309.000.020/2013, referente à construção de estacionamento nos trechos 06 e 08, executado pela Empresa Skala Construtora Ltda., CNPJ nº 06.878.908/0001-89, no valor de R\$ 147.003,90, verificamos a presença de um relatório de alteração de materiais e serviços, fl. 241, em que se relata uma modificação quantitativa e qualitativa nos serviços e materiais contratados, situação esta não prevista no planejamento inicial da obra.

De acordo com o relatório, foi constatada a necessidade de instalação de mais 120m² de blocos intertravados de 10x20x08cm, o que ocasionaria um aumento no valor da obra em R\$ 5.121,60.

O relatório informa, ainda, que tais custos foram compensados pela não execução devida pela empresa contratada de 96m² de grama, pinturas, demarcações de faixa (460m), demarcação de 01 faixa de pedestre e de 01 vaga para PNE, totalizando o serviço em R\$ 3.874,16, o que resultaria em uma diferença de R\$ 1.247,74, em favor da Administração.

Situação semelhante ocorreu no Processo nº 309.000.026/2013, referente à reforma de calçadas, executado pela Empresa Urbanix Construtora Ltda.-ME - CNPJ nº 07.292.935/0001-38, no valor de R\$ 146.887,01, em que a área prevista no levantamento inicial, constante no projeto básico, item 4.1.1, fl. 16, era de 2.280m² e foi alterada para 2.325,10m², fl. 312, resultando em uma diferença de 45,10m², também em favor da Administração.

É imperioso dizer que o art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, prescreve que em



caso de aumento nos encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro. Tal medida visa, dentre outros, evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Insta ressaltar que, em ambos os casos, não consta nos autos documento aditivo de supressão ou acréscimo conforme prevê a norma supracitada.

Causa

- a) Ausência de estudos técnicos preliminares; e
- b) Projeto básico com elaboração deficiente.

Consequência

Alteração qualitativa e quantitativa nos serviços e materiais contratados.

Recomendação

Adotar a prática de elaborar termos aditivos nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar, entre outros, o enriquecimento sem causa da Administração.

3.6 - ALTERAÇÃO INDEVIDA DO LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Fato

Em análise ao Processo nº 309.000.026/2013, referente à reforma de calçadas, executada pela empresa Urbanix Construtora Ltda.-ME – CNPJ nº 07.292.935/0001-38, no valor de R\$ 146.887,01, constatamos que houve a alteração indevida do local de execução do objeto do contrato.

À fl. 312 consta a justificativa em relação à mudança do local de execução do objeto, como se segue:

Seguindo ordem do Administrador Regional, que, em atendimento aos anseios da comunidade local e considerando as intervenções preferencialmente nas áreas de servidão de lotes públicos, em reunião dia 04 de abril de 2013, definiu-se, com a equipe técnica desta Diretoria de Obras, alterar alguns pontos de intervenção para reforma de calçadas, sem ônus para contratante e contratada. A metragem prevista no levantamento inicial foi de 2.280,00 m², os pontos executados totalizaram-se 2.325,10 m², considerando as diminuições em terraplanagem e interferências, a empresa desconsidera o requerimento do aditivo do contrato da diferença de metragens contratadas e executadas. Estão de acordo, representante da empresa, responsável pela elaboração do projeto, responsável pelo levantamento de campo e



executor do contrato.

Em que pese à justificativa da Unidade, as condicionantes sobre a escolha do local para implantação do projeto deveriam ter sido analisadas em fase anterior ao processo licitatório, mais precisamente na fase de estudos técnicos preliminares, previsto na definição do Projeto Básico, inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, se o local era impróprio para execução da obra, não se deveria realizar licitação naquele sítio, tampouco realizar todo o procedimento licitatório, inclusive a fase de empenho.

Causa

Ausência de estudos técnicos preliminares para execução de obra.

Consequência

Realização de obras sem prévia análise de seu impacto técnico, prejudicando sua efetividade.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face da alteração indevida do local de execução do objeto do contrato, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, em caso de prejuízo ao erário, adotar providências para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF; e

b) Realizar criteriosos estudos técnicos preliminares para execução de obra, com base à licitação, e somente em casos excepcionais, devidamente justificados por engenheiros, promover modificações e alterações de contrato de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros.

3.7 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Fato

Os Processos abaixo relacionados apresentaram Termos de Recebimento Definitivo, sem a devida assinatura de uma das partes:

PROCESSO	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
309.000.020/2013	Construção de estacionamento nos trechos 06 e 08	Skala Construtora Ltda. – CNPJ 06.878.908/0001-89	147.003,90
309.000.026/2013	Reforma de calçadas	Urbanix Construtora Ltda.-ME – CNPJ 07.292.935/0001-38	146.887,01

O inciso I do art. 73, da Lei nº 8666/1993 preceitua que, executado o contrato, o seu objeto será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e

fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, e definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei.

Causa

Deficiente capacitação de servidores da Unidade.

Consequência

Termo de Recebimento Definitivo da obra sem efeito.

Recomendação

a) Providenciar o saneamento das falhas, com a coleta das assinaturas faltantes nos termos, de modo a trazer eficácia aos documentos;

b) instituir para as futuras contratações, Comissões de Recebimento aptas a realizar os procedimentos necessários para os recebimentos provisório e definitivo das obras e posterior incorporação dos bens imóveis ao patrimônio da Unidade.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2, 3.3, 3.4 e 3.6	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.5 e 3.7	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Médias

Brasília, 30 de Maio de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL